



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13836.000201/2001-15  
**Recurso n°** 124.982 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.227 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2011  
**Matéria** SIMPLES- Exclusão  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Estância Couros Boutique Ltda.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO - É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Alberto Pinto Souza Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

## Relatório

A Procuradora da Fazenda Nacional se insurge contra a decisão da Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, mediante o Acórdão nº 302-38.223, de 09/11/06, assim ementado:

*"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO.*

*A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de exclusão do Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 90 da Lei nº 9.317/96.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."*

A ilustre representante da Fazenda Nacional requer a reforma do acórdão recorrido alegando contrariedade à legislação tributária, com a argumentação de que a interessada não demonstrou a sua regularidade fiscal junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no momento da exclusão, deixando de afastar a existência das pendências que motivaram o ato de exclusão do SIMPLES.

Acrescenta que, a teor do art. 9º, XV, da Lei 9.317/96, não pode optar pelo mencionado programa simplificado de tributação a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Diz, ainda, que o Ato Declaratório de Exclusão expressou a situação da contribuinte no momento de sua expedição e, portanto, plenamente válido e legítimo.

Conclui dizendo que não se discute a possibilidade de nova adesão do contribuinte ao SIMPLES, mas como subsiste o argumento de que a contribuinte tinha débitos inscritos em Dívida Ativa da União, quando da edição do Ato Declaratório de Exclusão, o acórdão deve ser reformado, para fazer valer a exclusão determinada pelo referido ato.

A Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho, por sua vez, decidiu que a regularização fiscal tributária perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de exclusão do Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

A Presidência da Segunda Câmara deu seguimento ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido para fins de exame da eventual contrariedade à lei alegada pela PFN.

Sobre o tema, tenho manifestado meu entendimento de que a regularização *a posteriori* de débito inscrito na Dívida Ativa da União não modifica a situação existente quando da edição do Ato Declaratório da exclusão, não havendo qualquer permissão legal para que se mantenha a Contribuinte no SIMPLES, anulando-se ou revogando-se o Ato de exclusão, como se aquela irregularidade não existisse na ocasião.

Contudo, no presente caso, há um aspecto que deve ser levado em conta. É que o Ato Declaratório que excluiu a empresa do SIMPLES não discrimina os débitos que teriam dado causa à exclusão (fls. 06 do processo), limitando-se a consignar como motivo da exclusão “*Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN*”.

No caso, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, imperiosa a aplicação da Súmula CARF nº 22, publicada no DOU de 22/12/2009 (Seção 1, págs. 70 a 72), que enuncia:

*Súmula CARF nº 22 É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Portanto, ante a súmula acima, conheço do recurso da Fazenda Nacional, mas nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por VALMIR SANDRI em 01/11/2011 16:52:01.

Documento autenticado digitalmente por VALMIR SANDRI em 01/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 17/11/2011 e VALMIR SANDRI em 01/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/06/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP24.0619.09064.ID81**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**760DECC01456D3534C3ADE30BEE6A2347EF9057E**